

Petição n.º 323/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a concessão de amnistia

Entrada na AR: 15 de maio de 2017

N.º de assinaturas: 1543

1.º Peticionante: Durval Ferreira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de maio de 2017, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 22 de maio de 2017, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 23.

I. A petição

Os 1263 peticionantes invocam, como fundamento do seu pedido, a visita de *“Sua Santidade o Papa Francisco (...) por ocasião do centenário das aparições de Fátima”*, num *“momento histórico e único”*, atento o facto de *“a larga maioria da população Portuguesa”* professar *“a religião católica”* e do seu entendimento de que o *“perdão é a essência e pedra angular estruturante de toda a Doutrina da fé católica”*.

Recordam ainda que *“as cadeias portuguesas estão superlotadas”* e que a *“última amnistia concedida em Portugal foi no século passado, no ano de 1999 (há quase vinte anos!...)”*, assinalando ainda não ter sido exercido o poder de iniciativa legislativa nesse sentido *“aquando da visita do Papa a Portugal”*.

Solicitam por isso que, até 13 de maio ou, subsidiariamente, *“nas comemorações do 10 de junho”*¹, seja aprovada legislação que contemple:

- 1) Um perdão genérico de penas de 1 ano;
- 2) Abrangendo *“de forma incondicional”* a pequena criminalidade e contraordenações;
- 3) Incluindo todos os crimes económicos, *“desde que as vítimas fossem integralmente ressarcidas dos prejuízos causados”*;
- 4) Excluindo os *“apelidados crimes de sangue e a denominada grande criminalidade”*.

¹ Pretensão temporal dificilmente compatível com os prazos de tramitação das petições (vd. n.º 6 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição) e com o agendamento da discussão e votação de eventuais iniciativas legislativas, até à data inexistentes, no sentido preconizado pelos peticionantes.

Verifica-se que, em 21 de abril último, o “Movimento Pró-Amnistia Já”, que terá promovido a subscrição da presente petição, apresentara a mesma petição à Assembleia da República² - a [Petição n.º 304/XIII](#) - a qual veio a ser retirada, no subsequente dia 28 de abril, por ter sido “objeto de sabotagem informática” nas redes sociais, através de comunicação de correio eletrónico que dava conta de que nova petição (a presente) tinha sido “*colocada em circulação em suporte digital e em suporte papel*”.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Quanto ao número de subscritores da petição, e de acordo com informação dos serviços competentes, “*foi constatado que 3 assinaturas não preenchiem os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, razão pela qual foram apenas contabilizadas como válidas 1016 assinaturas.*” Entretanto, em 29 de maio, foram aditadas 179 subscrições, contabilizando-se, pois, na presente data, 1263 assinaturas³.

Refira-se ainda que os peticionantes acrescentam existir outra petição com fim idêntico, patrocinada pela APAR e subscrita por 2490 cidadãos, cujas assinaturas, segundo defendem,

² Muito embora sem o aditamento aos considerandos, entretanto consignado na presente petição, “*admitindo a hipótese de os efeitos pretendidos apenas produzirem efeito por altura do 10 de junho, durante as comemorações do Dia de Portugal e das Comunidades Portuguesas*”.

³ Número atualizado em 30 de maio, com o aditamento de outras aditadas 77 subscrições, num total de 1340 assinaturas³.

deverão considerar-se adicionadas às presentes, tendo em vista o debate da petição em Plenário da Assembleia da República. Verifica-se, porém, que tal petição não deu, até à presente data, entrada na Assembleia da República. Caso tal apresentação venha a ocorrer, poderão as petições vir a ser objeto de junção, tendo em vista a sua tramitação conjunta, tal como previsto no n.º 5 do artigo 17.º daquela Lei.

2. Com interesse para a apreciação da petição, cumpre assinalar que a Assembleia da República tem, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, competência para conceder amnistias e perdões genéricos.

O perdão genérico é uma das causas de extinção da responsabilidade criminal, extinguindo a pena, total ou parcialmente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º do Código Penal.

Recorde-se, a este propósito, as amnistias aprovadas nos últimos 15 anos:

- a) Lei n.º 29/99, de 12.5 “Decreta o perdão genérico e amnistia de pequenas infrações”;
- b) Lei n.º 23/91, de 4.7 “Amnistia diversas infrações e outras medidas de clemência”;
- c) Lei n.º 16/86, de 11.6 “Amnistia diversas infrações e concede perdões de penas”;
- d) Lei n.º 17/82, de 2.7 “Amnistia várias infrações e concede o perdão a várias penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice”;
- e) Lei n.º 3/81, de 13.3 “Amnistia de infrações e perdão de penas”.

Salienta-se que a mais recente amnistia, adotada por via da referida Lei n.º 29/99, teve origem num Projeto de Lei subscrito por todos os Grupos Parlamentares e também por todos aprovado ([PJL n.º 667/VII/4.^a](#)).

Recorde-se ainda que, sobre a mesma matéria, a Assembleia da República apreciou as seguintes petições: [Petição n.º 312/XII/3.^a](#), [Petição n.º 321/XII/3.^a](#) e [Petição n.º 411/XII/3.^a](#), cujos relatórios finais concluíram no sentido de ser dado conhecimento dos textos das petições aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, uma vez que a

satisfação do pretendido implicaria a aprovação de lei, devendo, portanto, ser ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Registe-se ainda que várias exposições com o mesmo pedido têm sido recebidas na Comissão, tendo sido dadas a conhecer aos Grupos Parlamentares para efeitos de apreciação da viabilidade e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa no sentido apontado, através do exercício do seu poder de iniciativa – que, constitucionalmente, pertence aos Deputados e aos Grupos e não à Comissão.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição - porque aquelas petições visavam a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição - foram liminarmente indeferidas 22 outras petições sobre a matéria: [Petição n.º 342/XII/3ª](#), [Petição n.º 343/XII/3ª](#), [Petição n.º 344/XII/3ª](#), [Petição n.º 349/XII/3ª](#), [Petição n.º 350/XII/3ª](#), [Petição n.º 351/XII/3ª](#), [Petição n.º 352/XII/3ª](#), [Petição n.º 353/XII/3ª](#), [Petição n.º 354/XII/3ª](#), [Petição n.º 355/XII/3ª](#), [Petição n.º 356/XII/3ª](#), [Petição n.º 357/XII/3ª](#), [Petição n.º 358/XII/3ª](#), [Petição n.º 359/XII/3ª](#), [Petição n.º 360/XII/3ª](#), [Petição n.º 362/XII/3ª](#), [Petição n.º 363/XII/3ª](#), [Petição n.º 364/XII/3ª](#), [Petição n.º 370/XII/3ª](#), [Petição n.º 375/XII/3ª](#) e [Petição n.º 378/XII/3ª](#).

De qualquer modo, foi dado conhecimento das petições e dos relatórios aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regime, após o que as petições foram arquivadas, com conhecimento aos peticionários do teor dos relatórios finais.

A petição ora em apreço apresenta objeto semelhante ao daquelas que foram apreciadas, mas a fundamentação invocada é diversa, apelando, designadamente à circunstância do “*momento histórico e único*” da visita de “*Sua Santidade o Papa Francisco (...) por ocasião do centenário das aparições de Fátima*”.

Com efeito, a disposição legal que decorre do corpo do n.º 1 e da alínea c) do artigo 12.º (*Indeferimento liminar*) daquele Regime, estabelece “*que quando for manifesto*” que “*a petição vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na*

sequência do exercício do direito de petição”, deve ser liminarmente indeferida, “*salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação*”, o que parece poder ser considerado verificado no caso em apreço.

Considerando que o espírito do legislador parece ter sido o de evitar a repetição de atos inúteis – reapreciação de matérias já apreciadas –, e não o de impedir a possibilidade de reedição de debate, com novos fundamentos, acerca de uma pretensão legislativa, não parecem estar preenchidas as condições estabelecidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei, que inviabilizariam a sua admissão.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição com menos de 4000 subscritores, devendo, porém, pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, se proceda**, após a sua apreciação pela Comissão, **ao envio de cópia da petição aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de providência legislativa no sentido pretendido** pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2017

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)